



## VOTO

**PROCESSO: 00066.020773/2014-51**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Tratam os presentes autos, como é cediço, da proposta do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94) intitulado "Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil" e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) intitulado "Requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas".

1.2. A proposta de RBAC-E nº 94 alcançada é resultado das interações mantidas entre as Superintendências de Padrões Operacionais, de Aeronavegabilidade, de Acompanhamento de Serviços Aéreos, de Ação Fiscal, entidades representativas do setor e sociedade em geral.

1.3. Superados os trâmites necessários, todos, muito bem explicitados na peça de deliberação do relator, Diretor Ricardo Fenelon Junior, foram os autos submetidos à apreciação do Colegiado na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 4 de abril de 2017, oportunidade em que foi formulado pedido de vista coletivo deste Diretor e do Diretor-Presidente, José Ricardo Botelho, no intuito de sanar dúvidas remanescentes.

1.4. Oportuno ressaltar que o pedido de vista do processo e, por consequência, da minuta de regulamento proposta intentou, especialmente, o aprimoramento regulatório do RBAC-E nº 94 no que concerne a operações em território brasileiro de aeronave não tripulada estrangeira.

### 2. DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

2.1. A necessidade de aprimoramento e saneamento da aparente lacuna regulatória é ratificada ao se resgatar trecho da peça deliberativa do Diretor Relator que afirma: "1.10 Também se aplicam as disposições do RBAC-E 94 às aeronaves não tripuladas civis estrangeiras que operem em território brasileiro. No decorrer do Regulamento, fez-se positivado que o acesso ao espaço aéreo deve ser solicitado ao DECEA, e que também deverão ser observadas as regras da ANATEL e de outras autoridades competentes, conforme o caso."

2.2. Verifica-se, por consequência lógica, que o ato normativo ao prever regramento à possibilidade de operações de aeronaves não tripuladas estrangeiras em solo brasileiro, poderia deixar uma lacuna regulatória ao não disciplinar a operação, entre fronteiras, dessas mesmas aeronaves.

2.3. O tema ganha relevância se examinado o arcabouço regulatório vigente. Exemplo, a ICA 100-40 do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA que regula os "Sistemas de Aeronave Remotamente Pilotadas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro" e determina no item 11.1.1 que "Uma aeronave remotamente pilotada somente poderá acessar o Espaço Aéreo Brasileiro, após a emissão, por parte do Órgão Regional do DECEA responsável pelo espaço aéreo onde ocorrerá o voo, de uma autorização especial, em consonância com o art. 8º da Convenção de Chicago."

2.4. A premissa básica da ICA100-40 é que uma Aeronave Remotamente Pilotada é uma aeronave e, por conseguinte, para voar no espaço aéreo sob responsabilidade do Brasil, deverá seguir as normas estabelecidas pelas autoridades competentes da aviação nacional. A segurança operacional é primordial. A operação de um RPAS deverá priorizar a segurança, minimizando o risco para aeronaves

tripuladas e para as pessoas e propriedades no solo. É importante ressaltar que essa Instrução do COMAER é aplicada a todas as operações que não sejam exclusivamente com propósitos recreativos.

2.5. De acordo com a inteligência da ICA 100-40, uma RPA, quer seja nacional ou estrangeira, somente poderá acessar o espaço aéreo brasileiro após a emissão de uma autorização especial, dada pelo Órgão Regional do DECEA, responsável pelo espaço aéreo onde ocorrerá esse voo e de acordo com os termos dessa autorização.

2.6. Vê-se, assim, que outros órgãos envolvidos na operação sinalizam essa preocupação e preveem regras que visam possibilitar a operação, desde que autorizadas, de aeronaves estrangeiras quando desejarem transpassar os limites fronteiriços nacional.

2.7. Robustece a necessidade de previsão normativa para as operações internacionais o caráter inovador e orientativo da proposta de regulamento, que objetiva fomentar a atividade possibilitando a utilização dessas aeronaves dentro dos padrões de segurança operacional exigidos.

2.8. Dessa forma, em atenção ao interesse público, e no intuito de promover maior clareza, coerência e coesão textual, imperioso traçar-se regras basilares para operações de aeronave não tripulada estrangeiras ao conhecimento e orientação do setor e da sociedade.

2.9. Indubitavelmente, compete à esta Agência Reguladora, por força do art. 20 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, do Decreto nº 97.464, de 1989, que estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevôo de seu território por aeronaves civis estrangeiras, que não estejam em serviço aéreo internacional regular, da Resolução ANAC nº 178, de 2010, que estabelece os procedimentos para comunicação de pouso ou sobrevoos e solicitação de permanência no território brasileiro por aeronave civil estrangeira realizando transporte aéreo não remunerado, e da Lei de Criação da ANAC, disciplinar a moldura regulatória que possibilite o exame, caso a caso, das operações de aeronaves estrangeiras remotamente pilotadas que tenham iniciado seu voo fora do país.

2.10. Nesse diapasão, sugere-se a inclusão de dispositivo que preceitue regra que possibilite a prévia avaliação desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC nas situações de operações internacionais, nos moldes a seguir:

**"Uma aeronave não tripulada somente poderá, em voo, cruzar as fronteiras nacionais para acessar o território brasileiro após a emissão de autorização expressa da ANAC, observada a regulamentação específica sobre o controle do espaço aéreo e de demais órgãos competentes."**

2.11. Outrossim, atentos à janela de oportunidade para aperfeiçoamento do ato regulatório, propõe-se, ainda, a realização de duas outras alterações redacionais, ressaltando que todas as propostas foram devidamente acordadas entre este Diretor, a equipe do Diretor Relator e a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

2.12. A primeira alteração refere-se à excepcionalização na seção E94.111(b)(1) "Áreas de pousos e decolagens para aeronaves não tripuladas" dos operadores classificados nas seções E94.103(g), (h) ou (i) - operações a serviço de órgãos de segurança pública, polícia, fiscalização tributária e aduaneira, defesa civil dentre outros.

**E94.111 ....**

**(b) ....**

**(1) o pouso ou a decolagem seja feito em áreas distantes de terceiros, com exceção dos operadores citados nos parágrafos E94.103(g), (h) ou (i), que poderão pousar e decolar, sob sua inteira responsabilidade; e**

2.13. O outro ajuste refere-se ao parágrafo E94.701(a)(5)(iii) que determina os requisitos de licenciamento do operador de RPA para efeitos de aplicação do Decreto-lei nº 3.688, de 1941, Lei das Contravenções Penais, em que deverá constar menção à 3ª classe de Certificado Médico Aeronáutico-CMA, emitida pelo Comando da Aeronáutica.

**E94.701 .....**

**(a) ....**

**(5) ....**

**(iii) o CMA de 1ª, 2ª ou 5ª Classe emitido segundo o RBAC nº 67, ou o CMA de 3ª Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15;**

2.14. Por fim, e uma vez realizados os ajustes necessários acima pontuados, entendo que os autos encontram-se aptos à deliberação deste Colegiado.

### 3. DO VOTO

3.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

3.2. Assim sendo, e uma vez aprovadas as proposições de alteração e aperfeiçoamento redacionais entendidas como essenciais para o alcance da qualidade normativa e regulatória desta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94) intitulado "Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil" e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) intitulado "Requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas" .

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 04/05/2017, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0625075** e o código CRC **D9782BA5**.

SEI nº 0625075